



## ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO COMO DIREITO HUMANO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A TUTELA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Luciana Ferreira Lima\*

Marcelo José Ferlin D'Ambroso\*\*

**Resumo:** A acessibilidade das pessoas com deficiência à informação, comunicação e ao conhecimento é um direito humano fundamental, reconhecido internacionalmente e no plano do ordenamento jurídico brasileiro, e, ainda, reafirmado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15). Nessa conjuntura, o presente texto se desenvolve no estudo da tutela jurídica da acessibilidade da pessoa deficiente no ordenamento pátrio, demonstrando a necessidade do desenvolvimento tecnocientífico incorporar a acessibilidade e as tecnologias assistivas no desenho das novas ferramentas criadas nesse campo para a consolidação de uma sociedade inclusiva, justa e solidária.

Palavras-chave: Acessibilidade; Acesso à informação; Direitos humanos; Pessoa com deficiência; Tecnologia assistiva.

### ACCESS TO INFORMATION AND COMMUNICATION AS A HUMAN RIGHT PERSON WITH DISABILITY AND PROTECTION IN BRAZILIAN LAWS

**Abstract:** The accessibility of persons with disabilities to information, communication and knowledge is a fundamental human right, internationally recognized, within the Brazilian legal system and reaffirmed by the Statute of Person with Disabilities (Law No. 13,146/15). At this juncture, the present text is developed in the study of legal protection of the accessibility of the disabled person in the Brazilian laws, demonstrating the need for techno-scientific development incorporate accessibility and assistive technologies in the design of new tools created in this field for the consolidation of an inclusive society, just and solidary.

Keywords: Accessibility human; Access to information; Rights disabled; Person assistive; Assistive technology.

\* Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino - Buenos Aires/Ar. Mestranda em Cuestiones Contemporáneas en derechos humanos pela Universidad Pablo de Olavide - Sevilla/Es. Mestre em Direitos Humanos e Fundamentais pelo Centro Universitário FIEO - Osasco/SP. Professora universitária em cursos de graduação e pós-graduação. Advogada. *E-mail:* lucianaflima.adv@gmail.com.

\*\* Desembargador do Trabalho (TRT da 4ª Região – RS), ex-Procurador do Trabalho, , Doutorando em Ciências Jurídicas pela *Universidad Social del Museo Social Argentino*, Mestre em *Derecho Penal Económico* pela *Universidad Internacional La Rioja*, Pós-graduado pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, Pós-graduado em Trabalho Escravo pela Faculdade de Ciência e Tecnologia da Bahia, Especialista em Relações Laborais pela OIT (*Università di Bologna, Universidad Castilla-La Mancha*). *E-mail:* marcelo.dambroso@trt4.jus.br



## INTRODUÇÃO

Uma sociedade verdadeiramente inclusiva não pode deixar de considerar os avanços tecnológicos e a necessidade de sua generalização de acesso a todas e todos, especialmente considerando que o direito humano à informação compreende, na atualidade, não só a mídia tradicional (escrita, televisiva e de radiodifusão), mas também a advinda da internet e mídias sociais.

Neste contexto, a pessoa com deficiência deve ser considerada no desenho e disseminação de informação pela internet e novas mídias sociais, para que o desenvolvimento científico da humanidade caminhe *par-i-passu* com o pensamento de acessibilidade.

Do contrário, a cada nova conquista tecnológica haveria necessidade de lutar por igualdade de acesso das pessoas com deficiência, sempre de forma anacrônica, representando, em última instância, violação de seu direito.

É nesta direção que o presente artigo se desenvolve, demonstrando a normativa internacional e pátria que indicam a plenitude de acesso à informação, comunicação e ao conhecimento, reafirmando esses direitos como direitos humanos de todos, principalmente das pessoas com deficiência, como instrumento para a inclusão e para um melhor viver dentro de suas possibilidades, percorrendo, assim, um caminho para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

## 1 ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO COMO DIREITO HUMANO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. XXVII, item 1, inclui o acesso às novas tecnologias de informação e comunicação no patamar dos direitos humanos fundamentais, disciplinando que “todo ser humano tem o direito de (...) participar do progresso científico e de seus benefícios”.

De outra parte, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada através do Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, reconhece em seu preâmbulo a importância da acessibilidade à informação e à comunicação como meio de assegurar às



pessoas com deficiência a plenitude do desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (ONU, 2007).

Segundo a ABNT NBR 9050/2015, acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Em linhas gerais, o termo acessibilidade consiste em uma característica do ambiente que é essencial à qualidade de vida das pessoas com deficiência, que deve estar presente, também, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação.

No que concerne à informação, o nosso sistema jurídico, através da Lei de Acesso à informação, acepciona o respectivo termo como “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato” (BRASIL, 2011).

No contexto da sociedade internacional, no âmbito da temática da acessibilidade da pessoa com deficiência, amplia-se o conceito de comunicação abrangendo “as línguas, a visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível”, incluindo, também, “a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis” (ONU, 2007).

Com efeito, a acessibilidade é princípio geral da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado este ratificado e vigente no Brasil, que determina em seu art. 20, alínea “d”, que cada Estado-parte deve incentivar “entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência”.

Portanto, a partir dessas premissas, fica evidenciado que o acesso à informação e à comunicação é um direito humano fundamental essencial ao desenvolvimento pleno da personalidade de todo ser humano, devendo ser amplamente tutelado na ordem jurídica interna e concretizado pelo Poder Público, principalmente com relação à pessoa com deficiência,



visando à sua autodeterminação informativa, possibilidade de oportunidades em condições de igualdade com as demais pessoas, por intermédio de todas as formas de comunicação.

## 2 AS TECNOLOGIAS ASSISTIVAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA ACESSIBILIDADE

A Constituição da República Brasileira assegura a todos direitos individuais e sociais, em garantia ao livre desenvolvimento humano e da personalidade, e à dignidade da pessoa humana, independentemente de qualquer característica física ou de à raça, cor, credo, gênero, *status* social, etc.

Para tanto, a Carta Republicana fez fulgurar em seu bojo o princípio da isonomia, presente no *caput* do art. 5º, que aduz que toda pessoa humana deve receber tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação (igualdade material). Se as situações são iguais, o tratamento deverá ser igual, mas quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado, assegurando igual acesso das pessoas desiguais (minorias e vulneráveis) aos seus direitos fundamentais.

A tecnologia assistiva é um instrumento pelo qual a igualdade das pessoas deficientes categoria de vulneráveis), pode ser efetivada. É um meio para a instrumentalização da acessibilidade, liberdade e autonomia. Para a UNESCO (2007), tecnologia assistiva é “(...) toda e qualquer ferramenta, recurso ou estratégia e processo desenvolvido e utilizado com a finalidade de proporcionar maior independência e autonomia à pessoa com deficiência”.

O ordenamento jurídico pátrio contempla, no art. 2º da Lei 7.853/89, que é dever do Poder Público e seus órgãos “assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Neste norte, a Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência aprovou por unanimidade, na reunião plenária de 14 de dezembro de 2007, o conceito de Tecnologia Assistiva construído pelo Comitê de Ajudas Técnicas (CAT), tal como segue: “Tecnologia Assistiva é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência,



incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social” (BRASIL, 2009).

Logo, tais direitos só poderão ser acessíveis às pessoas com deficiência através de um suporte material ou tecnológico, recursos, técnicas, procedimentos, etc. implementados através da tecnologia assistiva, cujo objetivo geral é a maximização da autonomia, a mobilidade pessoal (independência), qualidade de vida, assegurando, assim, a própria dignidade humana que garante aos indivíduos o poder autônomo de autodeterminar-se em seus interesses pessoais, tornando possível o desenvolvimento livre da personalidade humana.

Por este prisma, preconiza o art. 74 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) que “é garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida”. O texto legal citado considera o termo autonomia<sup>1</sup> em caráter jurídico, ou seja, trata-se de uma faculdade ou poder conferido pelo ordenamento jurídico às pessoas, para que estas possam regular os seus próprios interesses, de forma livre. Não se trata, pois, de um poder segundo a própria vontade, mas sim de um poder de livre escolha segundo a normatividade:

No exercício da autonomia o titular do direito disciplina as relações concretas do seu cotidiano, criando, modificando, ou extinguindo situações jurídicas. Nesse sentido, estabelece as regras que regulam as situações específicas de sua vida, regras estas que são reconhecidas e validadas pelo ordenamento jurídico, desde que não atinjam direitos de terceiros e não configurem um ato ilícito, além de respeitar o conteúdo mínimo da dignidade humana. (CANTALI, 2009, p. 203).

José de Oliveira Ascensão (*apud* CANTALI, 2009) complementa que “(...) a autonomia surge assim para o direito enriquecida em relação ao livre arbítrio. A autonomia marca decisivamente a pessoa e tem de ser assegurada (...), é também um caminho para o fim do desenvolvimento pessoal”.

A interferência à mobilidade é outra barreira que a acessibilidade deseja transpor, trata-se da tutela do direito de ir, de vir e de agir, em seu sentido amplo. É o elemento que dá à pessoa a independência de seu corpo e suas vontades, agindo, locomovendo-se ou permanecendo.

Tornando à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, seu art. 20 dispõe que cada Estado-parte deve tomar medidas efetivas para assegurar às pessoas

<sup>1</sup> No sentido etimológico a palavra autonomia advém do grego *autos* (por si só) e *nomós* (lei), ao pé da letra significa “lei por si só” ou “lei própria”, que consiste na possibilidade de o sujeito determinar-se por suas próprias leis, segundo sua vontade, por livre escolha, sem interferências externas.





com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível. Para tanto, deverão facilitar a mobilidade dessas pessoas, na forma e no momento em que elas quiserem, a um custo acessível; bem como a facilitação ao acesso às tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis, tudo a um custo acessível.

Mas não basta a disponibilização das tecnologias assistivas sem qualificação para seu uso e instrução e, neste sentido, a referida Convenção determina que é dever do Estado propiciar à pessoa com deficiência e ao pessoal especializado a capacitação em técnicas de mobilidade.

A qualidade de vida de pessoas com deficiência é determinada pelas condições que contribuem para o bem-estar físico, mental social e espiritual do ser humano e alguns fatores determinantes são: fatores cognitivos e emocionais (educação), condição financeira, trabalho, moradia, atividade física, saúde, alimentação, inclusão social e lazer (NOCE, SIMIM, MELLO, 2008).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência aloca essas pessoas (independente de qual seja sua patologia) no centro do Ordenamento Jurídico, assegurando-lhes o direito fundamental à vida (em todas as suas dimensões), à acessibilidade, aos recursos para os atos da vida civil, visando à sua independência, autonomia e o direito de fazer as próprias escolhas, com os recursos apropriados da tecnologia assistiva que atendam às especificidades de suas deficiências, para cumprimento de seus deveres<sup>2</sup>, garantia de seus direitos e para a efetivação de sua participação político-social.

É certo que ainda temos um largo caminho a trilhar, para evolução da sociedade em relação ao tema, e estaremos, permanentemente, em processo de inclusão. Em primeiro lugar, é preciso desprendimento da falsa postura paternalista, postura que inclui para excluir, e não conduz as pessoas com deficiência à autonomia. Devemos reconhecer suas capacidades, aptidões e limites, como todos nós os temos, e lhes possibilitar o devido acesso (NOVAES, 2010). Ora, quando a lei menciona a “maximização da autonomia, mobilidade pessoal e

---

<sup>2</sup> Atualmente, uma das imposições que a sociedade da informação traz é a necessidade de se relacionar com o poder público através de aparelhos informáticos e aplicativos específicos, por meio da internet. O maior exemplo no Brasil é o Imposto de Renda que, desde 2010, a declaração é realizada unicamente por meio eletrônico. Neste caso, ocorre a exclusão de duas parcelas distintas da população: aquela que não tem acesso à tecnologia ou por impossibilidade de comprar e aprender a operar ou porque simplesmente não tem interesse ou disponibilidade em aprender o manuseio; é o caso, v.g., de pessoa com deficiência visual ou com mobilidade reduzida, que, além dos equipamentos adequados e acesso à internet, também necessita de tecnologia assistiva para o cumprimento de sua obrigação para com o fisco.



qualidade de vida” da pessoa com deficiência, quer dizer que as tecnologias assistivas ampliarão, ao seu grau máximo, a possibilidade do exercício dos seus direitos, com a maior autonomia e mobilidade possível, permitindo um bem viver com dignidade.

### **3 A ACESSIBILIDADE NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ADEQUAÇÃO DOS WEBSITES PARA O USO EFETIVO E EFICAZ DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Indubitavelmente, a *internet* revolucionou a sociedade pós-moderna, rompendo as barreiras da distância, do tempo, da ignorância, do isolamento, quebrando paradigmas sociais e comerciais, com consequências positivas e negativas. De qualquer sorte, é uma importante ferramenta no cenário econômico, político, educacional e social: é ferramenta de trabalho, é condição de lucro, é método de aquisição de conhecimento e, principalmente, meio de inclusão social.

A Lei do Marco Civil da Internet a define como um “sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (BRASIL, 2014).

Na atual sociedade da informação<sup>3</sup> as atividades educacionais, laborais, informacionais, comunicativas e sociopolítico participativa, têm como instrumento de concretização as novas tecnologias da informação e comunicação. Nesse contexto, Manuel Castells (2016, p.87) inclui no conceito de tecnologia de informação o conjunto convergente de tecnologias em microeletrônica, computação (*software* e *hardware*), telecomunicações, radiodifusão e, num aspecto mais amplo, a tecnologia da engenharia genética.

---

<sup>3</sup> Com relação à definição de Sociedade de informação, surge uma inquietação quanto à nomenclatura adotada, uma vez que a informação é um dos fins aos quais se destina o instrumento (meio) tecnologia. Patrícia Peck Pinheiro (2013) adota o termo Sociedade Virtual, José de Oliveira Ascensão (2002), que defende a ideia de globalidade, e utiliza a expressão Sociedade da Comunicação. Já Sérgio Iglesias Nunes de Souza (2009), discorre em torno de uma concepção mista que envolve informação e comunicação, pois a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam fontes fundamentais de produtividade, assim uma concepção mais adequada seria Sociedade Informacional, uma vez que a informação é produto do processo produtivo das estruturas de informação e comunicação. Por fim, a este fenômeno Castells (1992) denomina “sociedade em rede”, que tem como lastro revolucionário a apropriação da Internet com seus usos e aspectos incorporados pelo sistema capitalista.



Assim, nessas novas sociabilidades ciberespaciais o indivíduo possui novos mecanismos de interação social, de informação e de formação e desenvolvimento da personalidade. Trata-se de um novo espaço-tempo a ser experimentado, um espaço democrático, na medida em que a internet se consagra como um bem público de natureza global e deve ser aberta à pluralidade, à diversidade, espaço no qual o acesso a estas novas tecnologias deve se dar em condições igualitárias que possibilitem a inclusão da pessoa com deficiência e a garantia e efetividade dos seus direitos humanos fundamentais à comunicação e à informação.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência inicia a tutela da matéria, para assegurar a igualdade e a efetividade do acesso à informação e comunicação, no art. 63, da seguinte forma:

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

Trata-se de uma norma de ordem pública, tornando obrigatório que *sites*<sup>4</sup> de pessoas jurídicas nacionais ou internacionais (estas últimas desde que tenham sede, filial, sucursal no âmbito do território nacional), adequem as suas páginas virtuais para o uso efetivo e eficaz da pessoa com deficiência, de forma a assegurar o acesso às informações que lá se encontram disponíveis. Importante o registro de uma diferenciação no que concerne à acessibilidade:

**Acessibilidade ao meio físico:** possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.  
**Acessibilidade digital:** flexibilidade do acesso à informação e interação dos usuários que possuam algum tipo de deficiência ou necessidade especial, no que se refere aos mecanismos de navegação e apresentação das páginas, operação de software, hardware e adaptação de ambientes e situações (GIARETA, 2014, grifo do autor).

O legislador ainda inseriu os órgãos públicos no rol dos obrigados desta lei, no que andou bem, tendo em vista o dever do Estado de garantir o direito de acesso às informações da Administração Pública, nos limites da Lei de Acesso à Informação. Essas informações deverão ser acessíveis mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, conforme o disposto no art. 5º da referida lei.

Porém, tal acessibilidade não poderá ser feita de forma particular e livre por parte de quem a ela está obrigado a fornecer, ao contrário, para garantir a uniformidade nas formas de

<sup>4</sup> *Site* é uma palavra inglesa comumente usada pela língua vernácula para designar uma página ou local da internet, identificado por um nome de domínio, constituído por informações de textos, imagens, gráficos e multimídia, alocados em um servidor, cujo proprietário pode ser pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos.



acesso, facilitando ainda mais a vida das pessoas com deficiência, a lei determina a adoção dos padrões internacionais de acessibilidade.

A este respeito, os padrões de acessibilidade internacional são definidos pelo Consórcio *World Wide Web* (W3C)<sup>5</sup>, uma comunidade internacional que desenvolve padrões visando ao crescimento da *web*. Esses padrões são estabelecidos através de Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo *Web* (WCAG) 2.0, que definem configurações para tornar o conteúdo da *internet* mais acessível para pessoas com deficiência<sup>6</sup>.

No sentido de facilitar cada vez mais o acesso à comunicação e à informação, a norma do art. 63, §1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe que “os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque”. Segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) os símbolos de acessibilidade “são representações gráficas que, através de uma figura ou forma convencionada, estabelecem a analogia entre o objeto e a informação de sua representação e expressam alguma mensagem. Devem ser legíveis e de fácil compreensão, atendendo a pessoas estrangeiras, analfabetas e com baixa visão, ou cegas, quando em relevo” (ABNT, NBR 9050, 2015).

Todo o conteúdo textual e não-textual da *web* pode ser representado por um símbolo ou imagem. Quando se tratar de símbolos de acessibilidade, estes deverão estar localizados nas páginas dos *websites*, de forma que sua visualização seja fácil e rapidamente assimilada pela pessoa com deficiência.

Na tentativa de fomentar a acessibilidade nos *sites* da *internet*, o art. 54, III, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, condiciona a aprovação de financiamento de projeto com recursos públicos, nas modalidades de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres, a existência do cumprimento das disposições do referido Estatuto, bem como outras normas que tratam das questões de acessibilidade. É um condicionamento genérico, sem especificar exatamente quais leis ou requisitos de acessibilidade são exigidos para a obtenção do financiamento ou incentivo. Já o art. 64 define um critério específico para a concessão desse

<sup>5</sup> O W3C é um consórcio internacional no qual organizações filiadas, uma equipe em tempo integral e o público trabalham juntos para desenvolver padrões para a *Web* (W3C).

<sup>6</sup> A acessibilidade abrange uma vasta gama de deficiências, incluindo visual, auditiva, física, de fala, intelectual, de linguagem, de aprendizagem e neurológica. Embora estas diretrizes cubram uma ampla diversidade de situações, elas não são capazes de abordar as necessidades das pessoas com todos os tipos, graus e combinações de deficiências. Estas diretrizes tornam também o conteúdo da *Web* mais acessível por pessoas idosas, cujas habilidades estão em constante mudança devido ao envelhecimento, e muitas vezes melhoram a usabilidade para usuários em geral (W3C).



incentivo: que os *sites* dos sujeitos indicados no *caput* do art. 63 devem observar as exigências ali dispostas com relação à acessibilidade. Sem o cumprimento do disposto nesta norma, o pedido de financiamento ou incentivo público, deverá ser indeferido.

#### 4 DO ACESSO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E RADIODIFUSÃO

O órgão regulador das telecomunicações no Brasil é a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Trata-se de uma entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações (BRASIL, 1997).

O art. 65 do Estatuto da Pessoa com Deficiência determina o dever das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações em garantir o pleno acesso da pessoa com deficiência aos serviços por elas prestados.

A Lei de Acessibilidade estabelece normas gerais para a “promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação” (BRASIL, 2000).

Esta lei foi regulamentada pelo Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que atribui à ANATEL a competência de regulamentar as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações em garantia do pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência, bem como incumbe ao Ministério das Comunicações a regulamentação dos procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. de 19 da Lei de Acessibilidade, *ipsis verbis*:

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

As regulamentações da Anatel para a telefonia fixa garantem direitos às pessoas com deficiências, obrigando as concessionárias, em localidades com mais de 300 habitantes, a adaptar, pelo menos 2% dos aparelhos para cada tipo de deficiência. E, ainda, é garantido que qualquer pessoa com deficiência poderá, diretamente ou por meio de alguém que o



representante, solicitar a instalação de um orelhão adaptado em locais públicos de sua localidade (ANATEL, [20--]).

Nesse sentido, a Agência tem editado uma série de regras a serem cumpridas pelas empresas do setor. Dentre elas, as operadoras de telefonia fixa, telefonia celular, banda larga fixa e televisão por assinatura devem disponibilizar, no mínimo, o demonstrativo dos valores parciais e o valor total para pagamento, escritos em braille. Também devem garantir que a sua comunicação com consumidores com deficiência visual, auditiva ou da fala seja realizada por meio adequado em quaisquer interações; bem como observar as regras de acessibilidade dispostas em legislação específica nos Setores de Atendimento Presencial.

Todas as prestadoras devem possuir atendimento especializado e prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, dando a elas todo o suporte necessário. (BRASSCOM, 2015)

Na esfera de sua competência, a Anatel deve propor e estimular as concessionárias de serviços de telecomunicações, e fabricantes, a repensarem os seus serviços e produtos oferecidos, considerando a acessibilidade das pessoas com deficiência.

No contexto das telecomunicações, o art. 66<sup>7</sup> do Estatuto da Pessoa com Deficiência, traz um conteúdo normativo que não é novidade, tendo em vista que o Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004, em seu art. 51, já prescreveu matéria semelhante, determinando que “caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor” (BRASIL, 2004). No entanto, ainda não houve regulamentação da matéria referida no Decreto 5.296, sobre possibilidade de isenção, redução de imposto ou alguma outra facilidade na aquisição de aparelhos de telecomunicação destinado ao uso de pessoa com deficiência<sup>8</sup>.

É dever do poder público criar propostas de incentivo à oferta e à procura de aparelhos de telecomunicação plenamente acessíveis, ou seja, incentivar a acessibilidade tanto no sentido da possibilidade de utilização do aparelho, quanto à facilidade na compra da tecnologia.

Com relação aos serviços de radiodifusão, o art. 67 do Estatuto da Pessoa com Deficiência ordena o seguinte:

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

<sup>7</sup> Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

<sup>8</sup> O Ministério Público Federal ingressou com a Ação Civil Pública nº 0008640-83.2012.4.03.6100, em face da Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL, a qual foi condenada na obrigação de fazer consistente na regulamentação de requisitos para certificação de aparelhos celulares, no tocante ao *hardware* que os compõe e aos *softwares* que lhes são destinados, para assim dar atendimento das condições de acessibilidade às pessoas com deficiência visual no serviço móvel pessoal (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2012).



- I - Subtitulação por meio de legenda oculta;
- II - Janela com intérprete da Libras;
- III - audiodescrição.

Os serviços de radiodifusão, segundo o Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, compreendem os serviços destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral, sendo divididos em radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão). O art. 67 se destina aos serviços oferecidos por este último, obrigando à utilização de recursos de acessibilidade que facilitem a compreensão dos conteúdos por parte da pessoa com deficiência.

A ABNT normaliza a questão da acessibilidade em comunicação na televisão estabelecendo diretrizes gerais a serem observadas por este meio de comunicação no que tange às questões de acessibilidade, considerando as diversas condições de percepção e cognição (ABNT, NBR 15290, 2005).

A legenda oculta é igualmente conhecida por *closed caption*, ou por sua sigla “CC”, que corresponde a um recurso de transmissão de legendas via sinal de televisão, com objetivo de permitir que as pessoas com deficiência auditiva possam acompanhar os programas transmitidos. Trata-se de textos que reproduzem na tela da TV o que os atores ou apresentadores dos programas.

Esse sistema não é o mesmo que a legenda dos filmes, pois além das falas, também indica em palavras os outros sons e ruídos do vídeo, como por exemplo: sons de animais, ruídos de tempestades, veículos, objetos, bem como a descrição de ações ou situações que não possuem qualquer tipo de som.

Entende-se como janela de intérprete de Libras o espaço delimitado no vídeo onde as informações ali apresentadas são interpretadas por alguém através do uso de Libras. Lembrando que a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é uma língua de “natureza visual-espacial, com estrutura gramatical própria, que constitui o sistema linguístico de comunidades surdas do Brasil” (ABNT, NBR 15290, 2005).

Na Norma Brasileira (NBR) 15290 estão especificadas algumas características gerais para a janela de Libras. Com relação ao estúdio, ou seja, o local onde será gravada a imagem do intérprete, deverá ter:

- a) espaço suficiente para que o intérprete não fique colado ao fundo, evitando desta forma o aparecimento de sombras;
- b) iluminação suficiente e adequada para que a câmera de vídeo possa captar, com qualidade, o intérprete e o fundo;



- c) câmera de vídeo apoiada ou fixada sobre tripé fixo;
- d) marcação no solo para delimitar o espaço de movimentação do intérprete.

Já a janela deverá ter contrastes nítidos, em cores ou em preto e branco, com relação ao pano de fundo e os elementos do intérprete. O foco deve abranger toda a movimentação e gesticulação do intérprete e a iluminação deverá ser adequada, evitando o aparecimento de sombras.

Quando a imagem da janela do intérprete da Libras estiver no recorte ou *wipe*<sup>9</sup>, a referida NBR que:

- a) a altura da janela deve ser no mínimo metade da altura da tela do televisor;
- b) a largura da janela deve ocupar no mínimo a quarta parte da largura da tela do televisor;
- c) sempre que possível, o recorte deve estar localizado de modo a não ser encoberto pela tarja preta da legenda oculta;
- d) quando houver necessidade de deslocamento do recorte na tela do televisor, deve haver continuidade na imagem da janela.

Tal normativa tem por base o padrão básico de TV de 20 polegadas. Essas medidas não são cumpridas pelos veículos televisivos que exibem Libras, pois se assim o fosse, a janela de Libras “cobriria grande parte do conteúdo visual do programa interferindo na narrativa visual elaborada para a utilização da tela completa (...)”, assim, o “tamanho da janela dedicada a esta tradução é muito menor do que o instruído, como pode ser observado na programação do ar na televisão aberta” (BALAN, 2015).<sup>10</sup>

O recurso de audiodescrição consiste na descrição sonora, de forma clara e objetiva, de todas as informações de compreensão visual, ou seja, não presentes nos diálogos, permitindo que o usuário com deficiência visual receba as informações que estão na imagem ao mesmo tempo em que esta aparece, captando a subjetividade da narrativa e da trama, da mesma forma que alguém que enxerga.

Em complemento ao disposto no art. 67, o art. 73 da mesma lei ordena que “caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a

---

<sup>9</sup> *Wipe*: termo técnico em televisão que define a inserção de uma imagem sobre outra com recursos de efeito visual eletrônico.

<sup>10</sup> “Porém, na *internet* o problema se agrava. A janela de vídeo na *internet* é exibida em *display* de computadores ou *notebook* com a dimensão de quatorze a dezoito polegadas. Além disso, normalmente é assistida em janela de vídeo inserida na página da *internet*, ocupando um quarto da tela, ou seja, em tamanho muito inferior ao determinado pela ABNT para a tela da televisão convencional. Surge então um impasse: se a janela da Libras for utilizada no padrão determinado pela instrução da ABNT, ficará muito pequena para a boa visualização pelo *webespectador*. Uma solução para esta questão é que o espectador pode optar em assistir a transmissão em tela cheia, aumentando a área de visualização” (BALAN, et al, 2015).



capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem”.

Intérprete de LIBRAS é o profissional<sup>11</sup> que tem competência e proficiência para interpretar LIBRAS para a Língua Portuguesa, ou vice-versa (de forma simultânea ou consecutiva). Na prática, o intérprete serve de ponte entre os surdos usuários da LIBRAS e os ouvintes, com objetivo de estabelecer a comunicação entre ambos.

Já o intérprete de Braille<sup>12</sup> é o profissional que domina com profundidade diferentes aspectos do Sistema Braille, sendo capaz de realizar a reprodução de textos do sistema comum para o Sistema Braille e revisar textos transcritos para o Braille.

A audiodescrição, como já visto, consiste na transcrição da gravação sonora na forma de um texto escrito e a estenotipia consiste no registro digitalizado de informações, conversas, palestras ou depoimentos, com a mesma velocidade em que é falado. O registro é feito através de um teclado especial com 24 teclas. “Essas teclas podem ser batidas ao mesmo tempo, oferecendo uma infinidade de combinações, (...) Conectado a um computador, com o auxílio de um software de transcrição, o estenótipo traduz para a Língua Portuguesa todos os códigos, abreviaturas e contrações que são digitadas” (ADEVA, 2003).

“A legendagem consiste na exibição de textos sintéticos de forma sincronizada com os diálogos ou a narração de um filme ou programa, e a tradução para esse fim deve ser realizada por um profissional especializado” (SINTRA).

Todos os profissionais envolvidos nas atividades acima são de vital importância para a tutela efetiva da acessibilidade, mas, infelizmente, são escassos no mercado. Logo, cabe ao Estado o dever de adotar políticas públicas e firmar parcerias com o fim de capacitar cada vez mais profissionais nessas áreas, aprimorando suas habilidades.

## 5 ACESSIBILIDADE E GARANTIA DO DIREITO À LEITURA E À COMUNICAÇÃO CIENTÍFICA

---

<sup>11</sup> A Lei 12.319, de 1º/09/2010, regulamentou a profissão do Tradutor e Intérprete da LIBRAS.

<sup>12</sup> O Sistema Braille é um sistema de leitura e escrita para pessoas cegas. Foi inventado na França por Louis Braille, um jovem cego, reconhecendo-se o ano de 1825 como o marco dessa importante conquista para a educação e a integração dos deficientes visuais na sociedade (INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT).



Para a legislação brasileira considera-se livro “a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento” (BRASIL, 2003), e a estes são equiparados:

- I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
- IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;
- V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
- VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
- VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
- VIII - livros impressos no Sistema Braille. (BRASIL, 2003).

A Política Nacional do Livro, Lei 10.753 de 2003, já previa diretrizes inclusivas de acesso à leitura da pessoa com deficiência visual (art. 1º). O Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)<sup>13</sup> e o Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)<sup>14</sup> preveem a aquisição de obras didáticas em Braille que atendam aos alunos da educação especial.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência veio aprimorar, ampliar e dar continuidade a estes trabalhos que já vinham acontecendo, atribuindo ao Estado, em seu art. 68, a competência para criar meios e estruturas de fomento e incentivo à produção de livros com acessibilidade, bem como à edição, à distribuição e à comercialização, incluindo, em todo esse contexto, as publicações da Administração Pública ou outras publicações financiadas com recursos públicos.

O Estatuto conceitua formatos acessíveis como “arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille” (art. 68, §2º). Este dispositivo normativo é apenas uma norma de característica qualificadora ou conceitual, trazendo em seu corpo a aceção do que deve ser um arquivo digital em formato acessível.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pnld/apresentacao>.

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/programas/biblioteca-da-escola/biblioteca-da-escola-apresentacao>.



A preocupação se justifica ante ao fato de que não é qualquer formato de arquivo<sup>15</sup> digital que pode ser lido pelas aplicações de leitores de tela, pois, para permitir o reconhecimento e a leitura, os arquivos digitais precisam estar em HTML<sup>16</sup> ou formato de texto<sup>17</sup> para depois produzir sons.

Tanto os leitores de texto como as novas tecnologias assistivas tem como finalidade alterar o formato das informações que estão na tela do computador para um formato acessível à pessoa com deficiência de acordo com suas necessidades.

Os três formatos principais acessíveis que auxiliam a pessoa com deficiência visual no pleno desenvolvimento de sua personalidade são: letras ampliadas, cujo tamanho varia de acordo com a capacidade de visualização individual (recomenda-se a fonte Helvética ou Arial); impressão em Braille (tátil) que demanda uma impressora de braille e papel de gramatura adequada (120). Há necessidade, também, de um transcritor de braille e conhecimentos básicos da escrita para correção e conferência da impressão; e sonorização (áudio), cujo formato é gerado automática e instantaneamente por leitores de telas ou ainda gravados em mídia física (PASSOS; VIEIRA; SAHEKI, 2008).

Neste interim, o §3º do artigo 68 do Estatuto da Pessoa com Deficiência inclui os artigos científicos no rol dos materiais que devem receber por parte do Estado, estímulo a produção e adaptação em formato acessível, incluindo o formato de Libras.

Em virtude da omissão do legislador quanto ao formato e tipo de artigo científico, a lei deve ser interpretada extensivamente, incluindo os artigos em qualquer formato, físico ou virtual, periódico ou não.

A obrigatoriedade dos recursos de acessibilidade previstos no art. 67 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de alcançar as empresas radiodifusoras de som e imagem e os fornecedores e prestadores de serviços em sua veiculação publicitária, atinge também os meios

<sup>15</sup> Formato de arquivo é a forma que um determinado programa ou aplicativo computacional reconhece os dados gerados por ele. Cada aplicativo tem um formato exclusivo para que possa tratar as informações contidas no arquivo gerado. Algumas principais extensões de arquivo são: TXT, DOC, EXE, ZIP, PDF, PPT, XLS, JPG, HTML, MP3, MOV, etc.

<sup>16</sup> HTML é uma das linguagens que utilizamos para desenvolver websites. O acrônimo HTML vem do inglês e significa *Hypertext Markup Language* ou em português Linguagem de Marcação de Hipertexto. O HTML é a linguagem base da internet que foi criada por Tim Berners-Lee (TABLELESS, 2011).

<sup>17</sup> Arquivo gerados pelos processadores de texto: DOC, PDF, TXT, EPUB, etc.



acadêmico, científico e cultural, financiados com recursos próprios, no que tange à promoção da acessibilidade nos eventos de comunicação científica.

Assim, nos termos do art. 70 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, todo evento de comunicação científica ou cultural deve possibilitar à pessoa com deficiência a sua participação e o acesso à informação através de tecnologia assistiva que supra suas necessidades ou, no mínimo, recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, ou de janela com intérprete da Libras ou de audiodescrição, nos moldes do art. 67 da lei em epígrafe.

Destaca-se que, com relação a eventos promovidos por instituições privadas, a obrigatoriedade do referido art. 70 diz respeito, no mínimo, aos recursos de tecnologia assistiva. Já o dever das instituições públicas ou instituições privadas cujos eventos são patrocinados com erário é mais amplo, incluindo a garantia de toda e qualquer condição de acessibilidade, conforme disposto no art. 71 do mesmo Estatuto. A matéria está assim regulada:

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Dessa forma, a acessibilidade prevista no art. 71 vai além dos limites do art. 67, instituindo o dever de acessibilidade no sentido amplo, tanto em termos de acesso à informação e ao conhecimento, quanto de estrutura física do evento e utilização de todos os recursos que possam contribuir para harmonizar ou expandir as habilidades funcionais da pessoa com deficiência, promovendo sua inclusão, desenvolvendo sua autonomia e contribuindo para uma melhoria na sua qualidade de vida.

## CONCLUSÃO

A sociedade da informação rompe paradigmas econômicos e sociais, trazendo em seu contexto a utilização das novas tecnologias da informação como instrumento de práticas habituais do ser humano, possibilitando a inclusão da pessoa com deficiência através de recursos de tecnologia assistiva em garantia do acesso à informação e à comunicação.

Participar do desenvolvimento científico e tecnológico é um direito humano fundamental, que possibilita ao ser humano o seu pleno desenvolvimento e inclui as pessoas com deficiência no seio da sociedade, possibilitando sua participação democrática e cidadã de



forma autônoma. As novas tecnologias trazem facilidades à sociedade como um todo, mas em se tratando da pessoa com deficiência, traz a possibilidade de uma existência igualitária e digna.

Com esse olhar e em garantia efetiva da dignidade humana, o Estatuto da Pessoa com Deficiência enunciou uma série de dispositivos abrangendo as seguintes temáticas: acessibilidade dos *sites* de pessoas jurídicas, governamentais e correlatos; estruturação de *lan houses* e telecentros; acessibilidade das telecomunicações e atividades radiofusas; acessibilidade de livros e artigos, físicos ou digitais; acessibilidade nos eventos de comunicação científica e cultural; capacitação de profissionais de acessibilidades; e tecnologia assistiva.

Acessibilidade é instrumento de inclusão, mas não somente incluir por incluir, em plano retórico, somente para dizer que “faz parte da sociedade”, mas sim de conhecer e implantar as várias possibilidades de desenvolvimento humano, em diálogo social que efetive a participação cidadã da pessoa com deficiência.

As novas tecnologias são produtos da dinâmica social, que possibilitam a incorporação das necessidades em convergência com as pluralidades e diferenças que dizem respeito à sobrevivência e à existência humana.

## REFERÊNCIAS

ABNT. **NBR 15290**: Acessibilidade em comunicação na televisão. 2005.

ABNT. **NBR 9050**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. 2015.

ADEVA - ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES VISUAIS E AMIGOS. **Jornal Conviva**. Uma profissão em alta., Ano IV, nº 18, set./out. de 2003. Disponível em: [http://www.adeva.org.br/jornalconviva/artigo\\_detalhe.php?jornal=18&registro=609](http://www.adeva.org.br/jornalconviva/artigo_detalhe.php?jornal=18&registro=609). Acesso em 27 de julho de 2018.

ANATEL. **Acessibilidade**: a Anatel trabalha em benefício da inclusão, [20--]. Disponível em: [http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=121755&assuntoPublicacao=null&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=telefonia\\_fixa/stf/c/cartilha/cartilhaacessibilidedefinal.pdf](http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=121755&assuntoPublicacao=null&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=telefonia_fixa/stf/c/cartilha/cartilhaacessibilidedefinal.pdf). Acesso em 26 de agosto de 2018.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da internet e da sociedade da informação: estudos**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BALAN, W. C. et al. Acessibilidade com LIBRAS em transmissões de eventos científicos. In: VILLELA, Lucinéia Marcelino. MARTINS, Sandra Eli Sartoreto de Oliveira; LEITE, Lúcia



Pereira (org.). **Recursos de acessibilidade aplicados ao ensino superior**. Bauru: FC/Unesp, 2015, v. 1, p. 124-136. ISBN: 9788599703861

BRASIL. **Decreto nº 5.296**, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm). Acesso em 06 de agosto de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em 01 de setembro de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 52.795**, de 31 de outubro de 1963. Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D52795compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D52795compilado.htm). Acesso em 17 de julho de 2018.

BRASIL. **Lei da Política Nacional do Livro**. Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.753.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.753.htm). Acesso em 20 de agosto de 2018.

BRASIL. **Lei de Acessibilidade**. Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm). Acesso em 12 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei de Acesso a Informação**. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso de 20 de agosto de 2018.

BRASIL. **Lei do Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso de 20 de agosto de 2018.

BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm). Acesso em 16 de julho de 2016.

BRASIL. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Acessibilidade**. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/acessibilidade-0>. Acesso em 15 de agosto de 2018.



BRASIL. Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Comitê de Ajudas Técnicas. **Tecnologia Assistiva**. Brasília: CORDE, 2009. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/livro-tecnologia-assistiva.pdf>. Acesso em 29 de julho de 2018.

BRASSCOM. **A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e seus desdobramentos para o setor de TIC no Brasil**. 2015. Disponível em: <http://www.brasscom.org.br/brasscom/Portugues/download.php?cod=1776>. Acesso em 26 de março de 2018.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. O poder da Identidade. Volume 2. São Paulo, Paz e Terra, 1992.

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT. Disponível em: <http://www.ibr.gov.br/?itemid=99#more>. Acesso em 01 de setembro de 2018.

MELO, Gardênia Lúcia Val de; ALMEIDA, Marlúcia Gomes Evaristo; SILVA Mauro Eduardo e. **A cidade para todos: o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência**. Teresina: SEID, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Relatório de atuação da PRDC/SP: 7.º relatório semestral período: 01/04/2012 a 30/09/2012. São Paulo: MPF, 2012. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/atuacao/direitos-do-cidadao/relatorios-de-atuacao/relatorio-prdc-04-09-2012.pdf>. Acesso em: 01 de setembro de 2018

NOCE, Franco; SIMIM, Mário Antônio de Moura; MELLO, Marco Túlio de. **A percepção de qualidade de vida de pessoas portadoras de deficiência física pode ser influenciada pela prática de atividade física?** Centro de Estudos de Psicobiologia e Exercício, Departamento de Psicobiologia – EPM/Unifesp, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbme/v15n3/a02v15n3.pdf>. Acesso em: 29 de julho de 2018.

NOVAES, Denise Queiroz. **Não basta saber Libras para ser intérprete; não basta saber Braille para ser brailista!** Em defesa do direito de inclusão das pessoas surdas e das pessoas cegas. 2010. Disponível em: <http://www.planetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=1860>. Acesso em 27 de março de 2018.

ONU. **Declaração Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova York, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 01 de setembro de 2018.

PASSOS, J. R; VIEIRA, R. Q; SAHEKI, Y. **Leitores de telas: ferramenta de documentos acessíveis**. XV Seminário Nacional de Bibliotecas Universitárias. SNBU: São Paulos, 2008.



Disponível em: <http://www.sbu.unicamp.br/snbu2008/anais/site/pdfs/2141.pdf>. Acesso em 27 de março de 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SINTRA - Sindicato Nacional dos Tradutores. **Informações para tradutores e intérpretes profissionais**. Disponível em: <http://www.sintra.org.br/site/?p=c&id=38&codcat=23>. Acesso em 27 de março de 2018.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Lesão nos contratos eletrônicos na sociedade da informação: teoria e prática da juscibernética ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

TABLELESS. **O básico: O que é HTML?** 2011. Disponível em: <http://tableless.com.br/o-que-html-basico/>. Acesso em 01 de setembro de 2018.

UNESCO. **Inclusão digital e social de pessoas com deficiência**: textos de referência para monitores de telecentros. Brasília: UNESCO, 2007. Disponível em: [http://www.cereja.org.br/arquivos\\_upload/inclusao\\_digital\\_social\\_pessoas\\_deficiencia.pdf](http://www.cereja.org.br/arquivos_upload/inclusao_digital_social_pessoas_deficiencia.pdf). Acesso em 27 de março de 2018.

W3C. Disponível em: <https://www.w3.org/Translations/WCAG20-pt-br/>. Acesso em 01 de setembro de 2018.